

Processo n.: @RLI 23/00296556

Assunto: Inspeção envolvendo o cumprimento das normas da Lei n. 13.784/2019 e da Lei (estadual) n. 18.091/2021 acerca de exigências para liberação de atividades econômicas de baixo risco

Responsável: Everaldo dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 30/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar irregular, na forma do art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a ausência de envio de informações, a tempo e modo, relativas à adequação do Município à Lei da Liberdade Econômica, Lei n. 13.784/2019, e à Lei (estadual) n. 18.091/2021, solicitadas pelo Tribunal de Contas, em afronta ao art. 3º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 3º, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001.

2. Aplicar ao Sr. **Everaldo dos Santos**, Prefeito Municipal de Balneário Gaivota, com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 2.000,00** (dois mil reais), diante do descumprimento de diligência determinada por esta Corte de Contas em 10/10/2022, nos autos do Processo n. @ACO-22/80041280, em afronta ao art. 3º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 3º, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município da sanção cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da referida Lei Complementar.

3. Determinar ao **Poder Executivo do Município de Balneário Gaivota, na pessoa do atual gestor, Sr. Everaldo dos Santos**, que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente a documentação que comprove as medidas adotadas para a adequação à Lei n. 13.874/2019 e à Lei (estadual) n. 18.091/2021, no que tange às atividades de baixo risco, objeto que desencadeou o acompanhamento nos Processos ns. @LEV-22/80012345 e @ACO-22/80041280.

4. Alertar ao Poder Executivo Municipal de Balneário Gaivota, na pessoa do Sr. Everaldo dos Santos, Prefeito Municipal, que o descumprimento do item 3 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/CRPU/Dic.2 n. 771/2023**, ao Sr. Everaldo dos Santos, Prefeito Municipal de Balneário Gaivota, e aos órgãos de Assessoria Jurídica e de Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 3/2024

Data da Sessão: 07/02/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC